

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BARRINHA- ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 49/2023

A impugnação visa questionar: **ii** maiores exigências quanto a qualificação financeira das licitantes; **iii** maiores exigências quanto a qualificação técnica das licitantes.

MARIA IDALINA T. BETONI, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF 292.215.738-50, vem respeitosamente, apresentar tempestivamente esta **IMPUGNAÇÃO**, visando exame prévio do edital do **PREGÃO PRESENCIAL 49/2023**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA- SP**, pelos fatos e fundamentos abaixo declinados:

i. Breve Síntese Fática

O objeto da presente impugnação é o edital do pregão presencial 49/2023, publicado por este estimado paço municipal, cujo qual tem previsão para que seja realizado no dia 25/08/2023.

Ainda, como bem sabido, o objetivo da administração pública municipal, por meio do presente certame licitatório, é proceder com a contratação de empresa especializada no ramo médico¹.

Pois bem, após uma detida análise dos termos e condições apregoados pelo edital que ora se impugna, restaram identificadas certas omissões que carecem de imediata correção por este setor. Veja-se que as irregularidades são as seguintes:

PONTOS
IMPUGNADOS

- A necessidade de inclusão de qualificação econômica pelas licitantes (apresentação de balanço);
- A ausência de necessidade de registro no CNES;
- A ausência de necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, de acordo com o que estabelece a súmula 24 do TCE - SP

Desta maneira, pelos pontos acima ressaltados e, levando em conta o que adiante se demonstrará, o edital não só está em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas Bandeirante, como defronta grande irregularidade com a legislação pátria, devendo a presente impugnação ser aceita para que, no seu mérito, seja dado provimento aos pleitos que aqui são deduzidos, retificando-se os termos necessários.

ii. Das Irregularidades Impugnadas

QUANTO AS EXIGÊNCIAS ESTIPULADAS PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO

Douto Pregoeiro, sabido é que as licitantes envolvidas no procedimento licitatório devem comprovar à Administração Pública que gozam de requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, isso, como condição à sua habilitação para a celebração do vínculo jurídico disputado.

Neste sentido, em vista do que apregoa a própria lei de licitações, a Administração Pública, encontra-se obrigada a exigir os documentos relativos à: **(i)** habilitação jurídica; **(ii)** qualificação técnica; **(iii)** qualificação econômico-financeira; **(iv)** regularidade fiscal e trabalhista e: **(v)** comprovação de não contratar menor de idade.

Especificamente quando a qualificação econômico-financeira cabe trazer a baila o que apregoam os parágrafos segundo e terceiro do art. 31 da Lei 8.666/93:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de

¹ – A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NOS AMBULATÓRIOS DO MUNICÍPIO E PROGRAMAS DE SAÚDE, consoante relação constante do Anexo IV e Anexo VI do presente Edital

capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Continua a Lei de Licitações, apregoando sobre o assunto nos parágrafos quarto e quinto, vejamos:

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Veja-se que o objetivo precípua da exigência de balanço patrimonial é verificar se a organização a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade financeira para executar o contrato.

Veja-se que o edital impugnado, ao tratar do assunto sequer chegou a tratar da comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Pois bem, respeitosamente, temos que a forma adotada para atendimento dos critérios de qualificação econômico-financeira recai em desrespeito a Lei de Licitações, em vista de que, com a documentação exigida não ficará demonstrado pelas licitantes a capacidade de cumprimento do contrato.

Os índices econômicos indicados pela Norma Legal (Lei 8.666/93) destinam-se, exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Nesta toada, o objetivo é de prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras sem respaldo financeiro participem do certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Ainda, em complemento a argumentação tecida nas presentes laudas, cabe lembrar o que disciplina a súmula 48 do TCE/SP:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacidade econômico-financeira

Ainda mais, quando se leva em conta o valor global, fica cristalina a necessidade de exigências nestes termos, com o intuito de que o contrato seja regularmente exercido pela empresa que se sagrar vencedora.

Ou seja, dada a argumentação tecida, fica demonstrada a necessidade de que se incluam maiores exigências quanto a demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes que participaram do pregão eletrônico em comento, a fim de que se proceda com a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira de forma suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

DA APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS DE SAÚDE

Em contínua análise ao edital do pregão em epígrafe, detecta-se que o edital impugnado, no que se refere as exigências quanto a qualificação técnica das licitantes, pouco exigiu, e, com isso, pode tornar precária a segurança do serviço que virá a ser prestado.

A qualificação técnica nos procedimentos licitatórios é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação, sendo que requer da empresa concorrente a comprovação de experiência anterior mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica e o registro em entidades profissionais competentes.

Faz-se necessário asseverar que somente os documentos mencionados pela Lei, cujo rol é taxativo, podem ser exigidos a título de habilitação e, ainda, apenas os que sejam necessários à execução do objeto, conforme determinação constitucional. Para tanto, o art. 37, XXI², da Constituição Federal de 1988 prevê que os processos de licitação deverão conter exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente encontra amparo no art. 30, inciso I e IV da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

² XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

A Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde assim dispõe em seus artigos 3º e 4º:

Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria.

Vê se portanto que a Portaria acima citada estabelece que as empresas deverão fazer seu registro no Cadastro Nacional de Empresas de Saúde, sendo que é uma exigência legal.

No mesmo sentido se faz necessária a inclusão da apresentação do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Em consulta ao Portal do Conselho Federal de Medicina temos que:

Registro: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. *Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.*

Nessa esteira, tendo em vista as exigências editalícias quanto a prestação de serviço por empresa especializada para a prestação de serviços médicos, é de se esperar que a empresa que irá fornecer esse profissional também tenha o registro no conselho em que atua. O art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Já o art. 8º da lei nº 9656/98, assim diz sobre as empresas que operam planos privados de assistência à saúde:

Art. 8o Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei no 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Nesse sentido, é nítido a necessidade de registro da empresa licitante, para a devida segurança jurídica da administração pública que vier a contratar a empresa para a prestação de serviços médicos, para que a execução do objeto seja realizada zelando pela saúde e bem estar da população.

Nota-se que o edital tem como objeto a contratação de **EMPRESA** especializada em consultas de cardiologia, ou seja, o registro ou inscrição na entidade profissional competente não diz respeito somente ao profissional que irá realizar as consultas, mas também a empresa que está sendo contratada para o fornecimento desse profissional.

Sendo a licitação julgada pelo princípio da legalidade, é dever da Administração Pública exigir da empresa que vier a participar do certame o registro no Cremesp, posto que não se trata de condição que frustre a competitividade ou que não esteja dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela lei nº 8.666/93.

Portanto, é indispensável que as empresas licitantes que vierem a participar do Pregão Eletrônico nº 009/2022 promovido pelo município de Jaborandi apresentem a certidão de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para que a administração pública possua segurança jurídica quanto a contratação do objeto licitado e não venha a sofrer prejuízos ou desfalques na execução deste.

Ainda, é imprescindível que as empresas que por ventura venham a ser declaradas habilitadas, possuam registro no conselho competente, para a regular e correta execução dos serviços.

Desta forma, não há que se falar que a citada exigência frustre o caráter competitivo do certame em epígrafe, sendo necessária a retificação do edital para que a Administração contrate empresa devidamente cadastrada no CNES, podendo executar os serviços sem quaisquer ônus ao município.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em continua análise do edital, constatou-se a que a previsão de atestado de capacidade técnica para fins de qualificação técnica das licitantes no certame não expõe o quantitativo de 50%, conforme previsão jurisprudencial do TCE-SP.

Tais atestados possuem a finalidade de comprovar que as empresas licitantes, de fato, detêm a capacidade e perícia necessária para executar o objeto licitado. Ademais, o amparo legal para tal exigência é encontrado na Lei de Licitações, mais especificamente no parágrafo primeiro do artigo 30.

O referido artigo trata que a comprovação da competência no exercício do serviço licitado pode ser demonstrada por intermédio de atestado que pode ser fornecido tanto por pessoas jurídicas de direito público ou privado, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Na mesma toada, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, editou entendimento sumular apregoando acerca do tema, adotando previsão de que é possível, em procedimentos licitatórios, a exigência de comprovação da qualificação operacional das licitantes, vejamos:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Desse modo, pelo que restou exposto, é cristalina a necessidade de retificação do edital para inclusão de previsão de apresentação de atestado técnico das empresas que pretendem participar do certame em epígrafe.

iii. PEDIDOS

Levando-se em conta a omissão do edital impugnado, em sede de impugnação, é a presente para requerer:

- a) A inclusão de maiores exigências quanto a demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes que participaram do pregão eletrônico em comento, a fim de que se proceda com a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira de forma suficiente a assegurar a execução integral do contrato.
- b) O acolhimento do presente pedido de impugnação para a inclusão da necessidade de apresentação pelas licitantes do seu registro junto ao CNES;
- c) A inclusão da necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica das licitantes, de acordo com o que preconiza a súmula 24 do TCE-SP

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Bauru, 22 de agosto de 2023.

MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI
OAB/SP 264.559

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/045B-E854-C745-9356> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 045B-E854-C745-9356



Hash do Documento

9453F6FFC8BFE49CA5A128AC459CDAEB5B7DD395A984615F0B55070085D96983

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2023 é(são) :

Maria Idalina Tamassia Betoni - 292.215.738-50 em 22/08/2023

15:25 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fis _____

REF – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 049/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NOS AMBULATÓRIOS DO MUNICÍPIO E PROGRAMAS DE SAÚDE.

Cuida-se de impugnação ao edital de licitação interposta por **MARIA IDALINA T. BELONI**, razão pela qual passa o Pregoeiro à análise da celeuma.

1- **DA PRELIMINAR DE MÉRITO**

No exórdio imperioso salientar que a impugnação é intempestiva. Para tanto vejamos o que preconiza o edital de licitação:

16.9 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidades, **protocolizando o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para realização do pregão,** cabendo à autoridade decidir sobre a petição no prazo de 48 horas. Demais informações poderão ser obtidas pelo telefone (16) 3943-9400.

16.10 - Qualquer licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidades, **protocolizando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização do pregão.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fis _____

Demais informações poderão ser obtidas pelo telefone (16) 3943-9400.

Conforme se verifica, o edital de licitação em consonância à legislação correlata consignou prazos diferenciados para o exercício impugnatório.

Ao passo que o licitante deve protocolar a petição até prazo 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão de julgamento, noutro vértice o cidadão (pessoa física) deve protocolar a peça impugnatória até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão de julgamento.

Com efeito, no presente caso a impugnação foi interposta por uma cidadã/pessoa física/advogada, motivo pelo qual deveria observar a cláusula 16.9 do edital, e considerando que a sessão de julgamento da licitação está agendada para 25/08/2023, a petição deveria ter sido protocolada até 18/08/2023, situação essa que não ocorreu no caso dos autos, sobretudo porque a peça ora sob análise data de 22/08/2023.

Por esse motivo opera-se a intempestividade.

Contudo, este pregoeiro não vislumbra qualquer óbice em enfrentar o mérito, sobretudo, porque neste particular também não assiste qualquer razão à parte impugnante.

2- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega em síntese apertada que o edital de licitação carece de reforma haja vista que apresentou omissões que ensejam imediata correção, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fis _____

- a) A necessidade de inclusão de qualificação econômica pelas licitantes (apresentação de balanço);
- b) A ausência de necessidade de registro no CNES;
- c) A ausência de necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, de acordo com o que estabelece a súmula 24 do TCE/SP

Neste sentido, entende a impugnante que o edital deverá ser reformado para incluir referidas exigências

3- DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Da análise atenta do quadro fático-jurídico, entendo que a impugnação merece ser **totalmente indeferida.**

Concernente à qualificação econômica financeira das licitantes, não se verifica a necessidade de apresentação de qualquer balanço patrimonial.

A despeito disso é importante registrar que diferente do alegado pela impugnante a Lei de Licitações não estabeleceu o dever de que seja exigido exclusivamente tal documento.

O que a Administração Pública pode, se lhe aprovar, é exigir a comprovação de qualificação econômico-financeira, dentro dos limites estabelecidos no rol de documentos descrito no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Assim, não está obrigada a pedir que as empresas apresentem balanço, já que pode indicar outra forma de demonstração da referida qualificação!



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fis _____

Registre-se que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já se pronunciou sobre a matéria ora em pauta. Vejamos:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 04-04-2018 – MUNICIPAL

JULGAMENTO

=====

Processo: TC-001438.989.18-8

Representante: R3 Comercial e Sistemas de Monitoramento Ltda. EPP.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 001/2018, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de sinalização viária, compreendendo fornecimento, implantação e manutenção.

Responsável: Carlos José Barreiro (Presidente)

Subscritor do edital : João Vicente Gaido (Diretor de Planejamento e Projetos)

Advogados no e-TCESP: Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Ana Paula Taranti (OAB/SP nº 174.171), Fernanda Soares de Marialva (OAB/SP 197.715), Daniela Cristina Silva do Prado (OAB/SP nº 231.138), José Augusto da Silva Júnior (OAB/SP nº 293.094), Gonzalo Caicedo Neto (OAB/SP nº 299.642) e Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548).

3. VOTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fls. _____

(.....)

3.3 Igualmente, afasto a crítica relacionada à ausência de requisição de balanço patrimonial e índices, para fins de habilitação econômico-financeira, na medida em que o artigo 31 da Lei federal nº 8.666/93 não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração aos limites que estabelece, cabendo ao Gestor Público, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado.

(.....)

Sala das Sessões, 04 de abril de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

Neste sentido, urge frisar que o artigo 31, inciso II, da lei Federal nº 8.666/93 indica, dentre outras opções, a certidão negativa de falência e concordata como elemento de comprovação econômico-financeira. *In verbis:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fis _____

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Portanto, trata-se de discricionariedade administrativa, e, em privilégio ao princípio da ampla participação e respectiva persecução da proposta mais vantajosa em prol do erário público (conforme diretriz do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93), e sobretudo, para se evitar restrição indevida no certame, no presente caso é mais que suficiente a exigência que foi encartada no edital, a saber:

6.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias antes da data fixada para o recebimento das propostas, se outro prazo não estiver assinalado em lei ou no próprio documento.

a1- Caso a empresa encontre-se em estado de recuperação judicial ou extrajudicial aplica-se o teor das cláusulas 2.1.1.1 e 2.1.1.2 deste edital.

E mais que isso. Diferente da interpretação errônea dada pela parte impugnante, o Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo não determina que a administração pública conste de forma obrigatória a exigência de apresentação de balanço patrimonial em editais de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fls _____

Ao revés, o próprio TCE/SP, veicula em seus editais cláusula semelhante à ora veiculada pela municipalidade de Barrinha/SP no edital do Pregão Presencial nº 049/2023.

Para tanto, vejamos alguns editais do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/pre_eletronico_27_sei_4068_2022_81_reparo_no_telhado_da_ur_17_edital_1_8071_1728_8735_1197.pdf

PREGÃO ELETRÔNICO nº 27/23 REALIZAÇÃO DE REPAROS E MELHORIAS NO SISTEMA DE TELHADO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, DA UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA (UR-17) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SEI - PROCESSO nº 4068/2022-81 OFERTA DE COMPRA nº 020101000012023OC00049 ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bec.sp.gov.br **DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 05/09/2023, 10h.**

(.....)

4.1.3- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; b) Certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; b.1) Na hipótese em que a certidão de recuperação judicial encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fls _____

https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/pre_eletronico_26_sei_3481_2023_18_locacao_de_maquinas_de_cafe_edital_3710_5787_2030_9448.pdf

PREGÃO ELETRÔNICO nº 26/23 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE CAFÉ E BEBIDAS QUENTES, INCLUINDO INSTALAÇÃO, ABASTECIMENTO DE INSUMOS, LIMPEZA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA SEI - PROCESSO nº 3481/2023-18 OFERTA DE COMPRA nº 020101000012023OC00042 ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bec.sp.gov.br **DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 04/09/2023, 10h.**

(.....)

4.1.3- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; b) Certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; b.1) Na hipótese em que a certidão de recuperação judicial encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial em vigor.

https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/pre_eletronico_25_sei_4635_2023_81_vigilancia_fernandopolis_ur_11_edital_1_3776_9405_6483_4830_0.pdf

PREGÃO ELETRÔNICO nº 25/23 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA NA UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS (UR-11) SEI - PROCESSO nº 4635/2023-81 OFERTA DE COMPRA Nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fis _____

020101000012023OC00026 ENDEREÇO ELETRÔNICO:

www.bec.sp.gov.br DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO

PÚBLICA: 15/08/2023 às 10h

(.....)

4.1.3- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; b) Certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; b.1) Na hipótese em que a certidão de recuperação judicial encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial em vigor.

Diante do exposto não se verifica a necessidade de incluir qualquer outra exigência relativa à qualificação econômico-financeira no edital, motivo pela qual, neste particular resta indeferido o pedido formulado pela parte.

Concernente ao CNES – CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS DE SAÚDE, também se verifica a irrelevância e impertinência para veicular tal exigência no edital.

A Lei Federal 8.666/93, censura tal conduta. Vejamos:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fis _____

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº

12.349, de 2010) (Regulamento)

(Regulamento) (Regulamento)

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer**

outra circunstância

impertinente ou irrelevante

para o específico objeto do

contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12

deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei

nº 12.349, de 2010)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fls _____

CNES é:

Em síntese, de acordo com o [DATASUS](#), a missão do

"Cadastrar todos os Estabelecimentos de Saúde:

Públicos, Conveniados e Privados, seja pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à saúde no âmbito do território nacional".

Nesse contexto, a ferramenta serve para disponibilizar **dados atualizados sobre unidades e profissionais de saúde** de forma simples e rápida.

Dito isto, a apresentação de CNES é exigência que se mostra totalmente impertinente e irrelevante para a execução do específico objeto da licitação, haja vista tratar de um mero cadastro que serve somente para uma consulta simples e rápida de determinada empresa.

Contudo, o CNES, não possui o condão de fiscalizar a atividade empresarial e de seus respectivos profissionais, atribuição essa que foi conferida aos Conselhos Regionais de Medicina.

A despeito disso, diferente do alegado pela ora impugnante o edital do Pregão Presencial nº 049/2023, fez constar que a título de qualificação técnica a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada pela licitante vencedora do certame e no momento da assinatura do contrato, mediante a apresentação de Registro junto ao Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fls _____

Regional de Medicina – São Paulo (C.R.M.) da
Pessoa Jurídica.

b) Concernente ao Registro dos profissionais legalmente habilitados (Carteira C.R.M.) será apresentado junto à(o) Fiscal de Contratos quando for emitida a ordem de serviços.

Diante do exposto a regra estabelecida no edital é mais que suficiente para resguardar a boa execução dos serviços, motivo pelo qual também resta indeferido o pedido da parte naquilo que concerne a este particular.

Concernente à EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, diferente do alegado pela impugnante a Lei de Licitações não estabeleceu o dever de que seja exigido exclusivamente tal documento.

Isto deverá ser ponderado caso a caso.

E mesmo na hipótese em que a administração opte por exigir algum documento inerente à qualificação técnica, isto não significa que deverá exigir exclusivamente atestado de capacidade técnica.

Neste sentido, o artigo 30, inciso I, da lei Federal nº 8.666/93 indica o registro na entidade o registro ou inscrição na entidade profissional competente como elemento de qualificação técnica. *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fls _____

Portanto, trata-se de discricionariedade administrativa, e, em privilégio ao princípio da ampla participação e respectiva persecução da proposta mais vantajosa em prol do erário público (artigo 3º da Lei Federal 8.666/93), e sobretudo, para se evitar restrição indevida no certame, no presente caso é mais que suficiente a exigência que foi encartada no edital, a saber:

6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) **A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada pela licitante vencedora do certame e no momento da assinatura do contrato**, mediante a apresentação de Registro junto ao Conselho Regional de Medicina – São Paulo (C.R.M.) da Pessoa Jurídica.

d) **Concernente ao Registro dos profissionais legalmente habilitados** (Carteira C.R.M.) será apresentado junto à(o) Fiscal de Contratos quando for emitida a ordem de serviços.

Diante do exposto a regra estabelecida no edital é mais que suficiente para resguardar a boa execução dos serviços, motivo pelo qual também resta indeferido o pedido da parte naquilo que concerne a este particular.

Conforme se verifica as cláusulas veiculadas no edital são suficientes para assegurar a administração pública na presente contratação motivo pelo qual entendo que a impugnação deverá ser julgada totalmente improcedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fls. _____

Por derradeiro, remeto o processo ao procurador jurídico da municipalidade para respectiva análise, cuja finalidade é subsidiar a decisão final do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Barrinha/SP, aos 23 de agosto de 2023.

Éverton Pereira de Oliveira

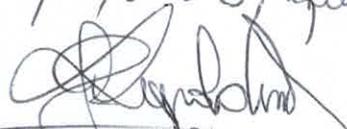
Pregoeiro Municipal

Exmo. Sr. Prefeito:

A impugnação apresentada não comporta deferimento, pois as exigências sugeridas na referida petição não se traduzem em obrigatoriedade, sendo mera faculdade; já sugeridas por outras exigências constantes do Edital.

Assim, porque plenamente legal e em conformidade com a legislação de referência, concordo plenamente com a manifestação do Sr. Pregoeiro, a qual ratifico integralmente.

Barrinha/SP, 24/08/2023, quinta-feira.


Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Município
Barrinha

Fls _____

REF – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 049/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NOS
AMBULATÓRIOS DO MUNICÍPIO E PROGRAMAS DE
SAÚDE.

IMPUGNANTE: MARIA IDALINA T. BELONI

Encaminhe os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito
Municipal a quem compete proferir decisão final.

Nada mais havendo a constar, é o que segue.

Barrinha – SP, 24 de agosto de 2023.


ÉVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Pregoeiro Municipal



DECISÃO DEFINITIVA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 049/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NOS AMBULATÓRIOS DO MUNICÍPIO E PROGRAMAS DE SAÚDE.

Considerando a análise da impugnação interposta e com fulcro no princípio constitucional da legalidade, da ampla participação, da isonomia, da realização do interesse público, da obtenção da proposta mais vantajosa e corroborando ainda ao da finalidade administrativa.

RESOLVO:

Acompanhar a manifestação do Pregoeiro Municipal, cujos termos foram ratificados pelo Procurador Jurídico Municipal, e julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação interposta por **MARIA IDALINA T. BELONI.**

Barrinha – SP, 24 de agosto de 2023.

JOSE MARCOS
MARTINS:00271783826

Assinado de forma digital por
JOSE MARCOS
MARTINS:00271783826
Dados: 2023.08.24 15:10:18 -03'00'

JOSÉ MARCOS MARTINS
Prefeito Municipal